



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102904-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA, é agravada LILLY LEONIE PAES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32093

AI n. 2102904-30.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Central (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Réus agravantes: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA. e OUTRA

Autora agravada: LILLY LEONIE PAES BARRETO

Interessado: ADRIAN BERMAN

Juíza: Dra. Marina Dubois Fava

Autos de origem nº: 1132054-69.2021.8.26.0100

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES — CESSÃO DE QUOTAS - Decisão agravada que reconheceu a nulidade da cessão de quotas celebrada entre o corréu ADRIAN e a autora LILLY por violação ao contrato de mandato, bem como ao direito de apuração dos haveres da autora — Inconformismo das sociedades rés — Acolhimento em parte.

1. Condições da ação. As condições da ação estão presentes. A autora tem direito de postular seus haveres perante o outro sócio e a respectiva sociedade (arts. 600, VI, e 601, CPC). E quanto ao interesse processual, a ação de apuração de haveres se revela adequada e necessária para a discussão sobre os haveres da autora (art. 17, CPC).

2. Prescrição. Inocorrência. A pretensão da autora é a condenação dos réus aos haveres, decorrentes do não pagamento de sua participação societária, bem como dos lucros

auferidos da sociedade no período em que figurou como sócia (2005 a 2020). A prescrição é decenal (art. 205, Código Civil), e não a trienal (art. 206, § 3º, VI, Código Civil), uma vez que não se pretensão não é de "restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé" – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas rés HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA. ("VILA IOLANDA") e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A – CLÍNICA SÃO VICENTE ("CLÍNICA SÃO VICENTE") contra a r. decisão que deixou de apreciar o pedido de produção de prova oral, determinando apenas a realização de perícia contábil para apuração dos haveres da autora (fls. 499/517 e 532/535, origem).

Depreende-se dos autos que a autora LILLY LEONIE PAES BARRETO, ora agravada, ajuizou ação de apuração de haveres contra os réus ADRIAN BERMAN, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA LTDA. e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A. – CLÍNICA SÃO VICENTE, alegando que ela e o corréu ADRIAN eram sócios do Hospital "Vila Iolanda" e da "Clínica São Vicente", possuindo 22.500 quotas no valor de R\$ 1,00 e ADRIAN 202.520,72 quotas também de R\$ 1,00, totalizando o valor de R\$ 225.020,72. Posteriormente houve alteração do capital social da empresa, que passou a ser de R\$ 1.430.000,00, passando a participação da autora a ser de 1,58% da sociedade.

A autora afirma que recebia mensalmente pró-

labore de cerca de R\$ 2.000,00, além do pagamento de seu convênio médico (UNIMED). E por morar no Rio de Janeiro, a autora outorgou ao réu ADRIAN, seu sobrinho e médico, procuração pública com amplos poderes para tomada de decisões no interesse da empresa (fls. 01/15, origem).

Todavia, relata que o réu ADRIAN se valeu indevidamente do mandato, transferindo para si todas as quotas de titularidade da autora, excluindo-a das sociedades, sem sua concordância e em oposição aos termos do contrato social.

Sustenta ainda que, posteriormente, o réu ADRIAN alienou a totalidade da participação societária da autora a terceiro (REDE D'OR), sem que tenha recebido qualquer pagamento, muito menos participação nos lucros das sociedades.

Em razão disso, ajuizou a presente ação para receber os respectivos haveres das sociedades que entende devido (fls. 01/15, origem).

Citado, o corréu ADRIAN, ofertou contestação, arguindo: em preliminar, ilegitimidade passiva e impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça concedida à Autora; no mérito, afirmou que a autora figurou nos quadros sociais apenas por força de lei, que vedava sociedades unipessoais, mas que LILLY nunca integralizou sua participação no capital social, tendo ele desembolsado a quantia para aquisição das quotas. Afirmou que autora nunca participou da sociedade, tendo apenas recebido o pró-labore por 4 anos, além do pagamento de seu plano de saúde. Assevera que a alteração legislativa do artigo 1.052, §1º, do

Código Civil passou a prever a possibilidade de sociedade limitada unipessoal, razão pela qual procedeu à alteração do contrato social. Defendeu a impossibilidade de pagamento de quaisquer haveres, tampouco participação nos lucros, por se tratar apenas de sócia formal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 180/190, origem).

Os corréus HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA. ("VILA IOLANDA") e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A – CLÍNICA SÃO VICENTE ("CLÍNICA SÃO VICENTE") também ofertaram contestação, suscitando, em preliminar: falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva e impugnam a gratuidade de justiça concedida à autora, bem como a prejudicial de prescrição quanto ao pedido de participação nos lucros; no mérito, afirmaram que a transferência das quotas sociais foi regular e de boa-fé, após a saída da autora dos quadros sociais. Salientaram a ausência de questionamentos acerca do mandato outorgado ao corréu ADRIAN, o que violaria a boa-fé objetiva e, subsidiariamente, aduzem que a responsabilidade é exclusiva do ex-sócio por eventual violação dos limites da procuração. Pugnaram pela improcedência do pedido de pagamento de lucros e juntaram documentos (fls. 259/287 e 288/426, origem).

Manifestação da autora sobre as contestações (fls. 430/450, origem).

Oportunizada a especificação de provas (fls. 466/467, origem), a autora postulou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 470, origem). Os réus, por sua vez, pleitearam a

produção de prova oral e pericial (fls. 471/774 e 475/476, origem).

Pela decisão e fls. fls. 483/484 dos autos de origem, o MM. Juízo “a quo” revogou a gratuidade de justiça concedida à autora.

Contra esta decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 487/490, origem). Após manifestação da parte contrária (fls. 494/495 e 496/497, origem), sobreveio a r. decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, bem como as preliminares de interesse processual, ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pelos réus, acolhendo parcialmente a prejudicial de prescrição decenal para as distribuições de lucros anteriores a 03/12/11.

Ademais, o MM. Juízo “a quo” reconheceu a nulidade da cessão de quotas das empresas rés, consignando que *“a Autora foi indevidamente excluída da sociedade, mas que não manifesta o intento de permanecer nos quadros sociais, mas tão somente pleiteia o recebimento do que lhe é devido”*, motivo pelo qual deve se proceder a apuração dos haveres, com a realização de perícia contábil que deverá observar a metodologia do balanço especial de determinação (fls. 499/517 dos autos de origem).

Os réus opuseram embargos de declaração alegando, dentre outros pontos, a omissão no tocante à apreciação do pedido de produção de prova oral (fls. 520/526 e 527/531, origem).

Os embargos de declaração foram parcialmente

acolhidos, somente para determinar que a remuneração do perito seja custeada pelas partes, atribuindo a cada qual o ônus de arcar com 1/3 dos honorários (fls. 532/533, origem).

Inconformados, as empresas corrés HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA. ("VILA IOLANDA") e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A – CLÍNICA SÃO VICENTE ("CLÍNICA SÃO VICENTE") vêm recorrer, requerendo a produção de provas orais.

Sustentam ainda que o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência do recolhimento das custas processuais pela autora; que não houve manifestação quanto aos diversos pontos suscitados em seus embargos de declaração; ausência de interesse processual da autora, ilegitimidade ativa e passiva e o reconhecimento da prescrição trienal; no mérito, dizem que são terceiros de boa-fé, sendo que a aquisição das quotas ocorreu de forma regular; que a autora não questiona a validade do mandato outorgado para o sobrinho ADRIAN, o que configura comportamento contraditório.

Subsidiariamente, requerem o reconhecimento a responsabilidade exclusiva do ex-sócio e procurador, o corréu ADRIAN, por violação ao contrato de mandato, devendo ser afastado o pedido de apuração dos haveres em relação a eles. Pediram efeito suspensivo para que o processo de origem seja suspenso até o julgamento final deste recurso (fls. 1/38).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo,

sobreveio resposta recursal (fls. 187/193 e 196/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

1. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas processuais. Os agravantes alegam que processo deveria ter sido extinto, em razão do não recolhimento das custas processuais, após a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Todavia, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a autora agravada já procedeu ao recolhimento das respectivas custas processuais (fls. 606/608, origem).

2. Ausência de omissões na decisão agravada. Também não vinga a alegação de que a decisão foi omissa, nos pontos levantados pelas oras agravantes. Com efeito, a decisão agravada foi clara e abordou todos os pontos suscitados pelos recorrentes. Neste ponto, cumpre frisar que o mero inconformismo da parte não significa dizer que a decisão padeça de qualquer omissão.

3. Da ilegitimidade ativa e passiva. A preliminar de ilegitimidade ativa também deve ser rechaçada.

A legitimidade ativa da agravada decorre da qualidade de sócia excluída, que tem o direito de exigir a apuração

de seus haveres perante a sociedade, nos termos do art. 600, inciso VI, do CPC.

Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que os réus são o ex-sócio e as sociedades da qual a autora foi excluída, formando litisconsortes necessários, à luz do art. 601, CPC.

4. Falta de interesse processual. A ação de apuração de haveres se revela adequada e necessária para a discussão sobre os haveres da autora (art. 17, CPC). Com efeito, anulada a cessão das quotas sociais de LILLY para ADRIAN, a ação de apuração de haveres é a via apropriada para a autora agravada buscar o reconhecimento de seus direitos perante as sociedades.

5. Prescrição. Aqui também o recurso não merece guarida. A prescrição da pretensão da autora é de 10 anos (art. 205, Código Civil).

Veja-se que a pretensão da autora é a condenação dos réus aos haveres, decorrentes do não pagamento de sua participação societária, bem como dos lucros auferidos da sociedade no período em que figurou como sócia (2005 a 2020), incidindo o prazo decenal (art. 205, Código Civil).

Não há que se falar no prazo trienal, uma vez que não se pretensão não é de *“restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé”*, como se depreende do art. 206, § 3º, VI, Código Civil.

6. Mérito. Alegam os agravantes que são terceiros de boa-fé, sendo que a aquisição das quotas ocorreu de forma regular; que a autora não questiona a validade do mandato outorgado para o sobrinho ADRIAN, o que configura comportamento contraditório da autora. Subsidiariamente, requereram seja reconhecida a responsabilidade exclusiva do ex-sócio e procurador corréu ADRIAN por violação ao contrato de mandato, devendo ser afastado o pedido de apuração dos haveres com relação a eles

Todavia, tais questões suscitadas pelos agravantes não comportam qualquer análise neste recurso, vez que como dito anteriormente a parte da decisão que reconheceu a nulidade da cessão de quotas das empresas rés, do corréu ADRIAN para a agravada LILLY já é objeto do AI nº 2102709-45.2024.8.26.0000, e não do presente recurso.

Significar dizer que, embora as sociedades rés sejam necessariamente litisconsortes, a exclusão da autora agravada LILLY foi indevida diante da violação ao contrato de mandato, razão pela qual se torna irrelevante a análise da conduta, ou do próprio contrato de alienação das quotas sociais celebrado entre os corréus.

Ainda, a questão da responsabilidade exclusiva do ex-sócio e procurador corréu ADRIAN por violação ao contrato de mandato não foi objeto da decisão agravada, não podendo ser analisada neste momento, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator